



A C Ó R D ã O
(Ac.SDI-2343/95)
VA/dh

EMBARGOS. CABIMENTO.

Conforme a reiterada jurisprudência da c. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, a apuração das horas extras prestadas com habitualidade deve ser feita pela média física. Incidência do Enunciado 333/TST.

Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-20.526/91.5, em que é Embargante CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE e Embargado ANTÔNIO CLÁUDIO PHILERENO.

A eg. 3ª Turma desta Corte, através do v. acórdão de fls. 311/317, conheceu do Recurso de Revista da reclamada apenas quanto à integração das horas extras pela média física e, no mérito, negou-lhe provimento.

Inconformada, interpõe a demandada Embargos à SDI, às fls. 319/328, insurgindo-se contra o indeferimento da apuração das horas extras pela média de valores. Colaciona arestos para o confronto. Quanto ao tema do adicional de periculosidade na complementação de aposentadoria, alega ser a sua divergência apresentada na revista específica, não havendo o óbice do Enunciado 23/TST. Por fim, no tocante à integração das horas extraordinárias e do adicional noturno na complementação de aposentadoria, sustenta ser inaplicável a alínea "b" do art. 896 da CLT, ocorrendo o malferimento do art. 5º, XXXV e LV da atual Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade à fl. 332.

Impugnação apresentada às fls. 333/336.

O douto Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 340/343, pelo não conhecimento do apelo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-20.526/91.5

V O T O

1. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. MÉDIA FÍSICA.

a) Conhecimento

Alega a embargante haver ocorrido contrariedade ao Enunciado 291/TST e junta arestos para o confronto no sentido de que se obedeça, no pagamento das integrações das horas extras, a regra da média de valores.

Entretanto não merece prosperar tal irresignação.

O v. acórdão turmário entendeu que, no caso da integração das horas laboradas extraordinariamente, deve ser esta efetuada pela média física e não de valores.

Com efeito, a v. decisão embargada encontra-se em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta colenda Seção de Dissídios Individuais, que considera ser a apuração das horas extras prestadas habitualmente pela média física. Precedentes: AG-E-ED-RR 82.064/93, Ac. 5407/94, Rel. Min. José Ajuricaba, DJ de 10.02.95; E-RR 60.782/92, Ac. 4718/94, Rel. Min. Ney Doyle, DJ de 03.02.95; E-RR 17.208/90, Ac. 3692/94, Rel. Min. Armando de Brito, DJ de 18.11.94; E-RR 18.653/90, Ac. 151/94, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ de 18.03.94; entre outros.

Assim, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado 291/TST, incidindo na presente hipótese o Enunciado 333 desta Corte.

Ante o exposto, não conheço do apelo (art. 894, "b", *in fine*).

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

a) Conhecimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-20.526/91.5

A egrégia 3ª Turma não conheceu da Revista da Reclamada quanto à integração do adicional de periculosidade na complementação de aposentadoria, ante a incidência do Enunciado 221/TST e, quanto à divergência, aplicou o Enunciado 333/TST.

A ora embargante insurge-se somente quanto à inespecificidade da divergência, alegando que ela preenchia os requisitos do Enunciado 23 desta Corte.

Entretanto a embargante sequer indicou ofensa ao art. 896 da CLT, condição *sine qua non* para a admissão dos Embargos quando não conhecida a Revista, quanto ao tópico veiculado no apelo em exame.

Ademais, mesmo que assim não fosse, não viola o art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo não conhecimento do recurso, conforme vem decidindo esta eg. Corte. Precedentes: E-RR 78.629/93, Rel. Min. Ney Doyle, julgado em 29.11.94; E-RR 42.803/92, Ac. 471/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ de 31.03.95; E-RR 30.445/91, Ac. 292/95, Rel. Min. Armando de Brito, julgado em 20.02.95.

Assim sendo, não conheço do presente recurso no particular.

3. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

a) Conhecimento

Sustenta a reclamada, ora embargante, ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da atual Constituição Federal.

O v. acórdão turmário não conheceu da sua Revista neste tópico ante o óbice da parte final da alínea "b" do art. 896 consolidado.

Contudo não apontou expressamente a embargante em suas razões a violação do art. 896 da CLT, requisito indispensável para o conhecimento dos Embargos quando a Revista não foi conhecida neste tópico.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-20.526/91.5

Além do mais, os arestos colacionados na Revista encontram mesmo óbice no art. 896, "b", da CLT, pois o eg. regional concedeu a integração das horas extraordinárias e do adicional noturno na complementação de aposentadoria com base em interpretação da Lei Estadual n° 3.096/56. Assim, conforme dispõe o citado dispositivo consolidado, a divergência quanto à mesma lei estadual só pode ser analisada perante esta Corte se a referida norma legal do Estado exceder a jurisdição de um TRT, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto aos arestos colacionados nas razões dos embargos às fls. 325/326, não prestam eles para a configuração da divergência visando o conhecimento dos Embargos, mas simplesmente para corroborar tese expendida pela embargante. De igual modo, impossível o conhecimento do presente apelo por violação do art. 5°, XXXV e LV, da Lei Maior, eis que a Revista não ultrapassou a fase do conhecimento, só podendo, portanto, ser este admitido por vulneração do art. 896 consolidado.

Ante o exposto, não conheço dos embargos.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente os embargos.

Brasília, 08 de agosto de 1995.

NEY DOYLE

Ministro no exercício da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-20.526/91.5

Ciente:

LUIZ DA SILVA FLORES
Subprocurador-Geral do Trabalho